



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de
Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/03/24000087

Número / Ano	000087/2025
Data / Horário	24/03/2025 - 15:11:16
Ementa	Altera a Lei Municipal nº 471/2011, para incluir a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus responsáveis e dá outras providências.
Autor	Pedro Henrique
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3
Número da Matéria	12
Emitido por	AndreaFarias

C M C M
Secretaria
Processo nº 12025/03
Rubrica *[Signature]* F.S. 02



REPROVADO POR 7 X 2
VOTAÇÃO NODIS 18/12/25 25/03/25
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LIDO
25/03/25
22

18/12/25
Márcio

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 1087/25
Rubrica M Fis 03

PROJETO DE LEI N° 471/2025

Altera a Lei Municipal nº 471/2001, para incluir a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus responsáveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 471/2001 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 122-A:

“Art. 122-A – Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário ou possuidor de apenas um imóvel, que comprove ser portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou tenha sob sua dependência pessoa diagnosticada com TEA, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – O imóvel seja utilizado exclusivamente para sua residência ou dela se beneficie;
- II – A renda familiar mensal não ultrapasse o limite de 8 (oito) salários mínimos; ou
- III – O pagamento do imposto possa causar grave prejuízo ao seu sustento próprio ou ao de sua família, mediante análise da Secretaria Municipal de Fazenda e Assistência Social.

§ 1º – A concessão da isenção deverá ser requerida anualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

X

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

📍 Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000
✉️ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/



- a) Laudo médico emitido por profissional credenciado comprovando o diagnóstico de TEA;
- b) Documento que comprove a titularidade ou posse do imóvel;
- c) Comprovante de residência atualizado;
- d) Comprovante de renda familiar dos últimos três meses;
- e) Declaração de próprio punho do requerente atestando que o imóvel é utilizado exclusivamente como residência.

§ 2º – O pedido de isenção será analisado pelo órgão competente e poderá ser indeferido caso não sejam atendidos os critérios estabelecidos.

§ 3º – A isenção será automaticamente revogada caso se comprove a perda das condições exigidas para sua concessão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, _____ de 2025.

Pedro Henrique Fontes Faria de Azevedo
Vereador



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Senhores(as) Vereadores(as), Cumprimentando-os(as) cordialmente, apresento a Vossas Senhorias o presente Projeto Legislativo que concede isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), no âmbito do município de Conceição de Macabu.

A presente proposta legislativa leva em consideração as inúmeras barreiras enfrentadas pelos contribuintes diagnosticadas com o TEA, sendo uma delas a financeira. Tal transtorno exige do indivíduo, e seus familiares, gastos expressivos com a aquisição de medicamentos, alimentação diferenciada e tratamento médico especializado.

Nesse sentido, a isenção do tributo em questão apequenaria uma parcela significativa das barreiras enfrentadas pelos contribuintes. Imperioso mencionar que o projeto caminha na direção das disposições normativas positivadas na Constituição Federal, tendo em vista que busca atender os direitos fundamentais, tais como à vida, à liberdade e à propriedade; vejam, existe uma clara atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, certo da compreensão de todos, aguardamos pela aprovação do projeto após devido exame por parte das Comissões Técnicas desta Casa

Pedro Henrique Fontes Faria de Azevedo

Vereador



DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: PLO 12/2025 - Altera a Lei Municipal nº 471/2011, para incluir a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus responsáveis e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR

Primeiramente, é pertinente esclarecer que é deste Relator a competência de análise da matéria, eis que devidamente eleito para o cargo – nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da Casa de Leis – nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento.

Atendendo ao artigo 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, constatou-se que a matéria está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, *haja vista que segundo entendimento consagrado pelo e. STF a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo, mas sim concorrente, entre este e o Poder Legislativo.* Destaca-se, oportunamente, que a matéria deve tramitar como Lei Complementar.

Ademais, à luz do artigo 80 do Regimento Interno, examinou-se o caráter financeiro da matéria, observando que o STF firmou entendimento de que o artigo 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da federação. Portanto, *eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.*

Diante o exposto, tem-se que a matéria deverá ser **REJEITADA**, vez que lei que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional (ADI 6303).

É o parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Relator: Tayguara Bueno de Souza Tavares (X) Pela **REJEIÇÃO** do projeto em referência;

Presidente: Carlos Augusto Paula Barbosa (X) Pelas conclusões do relator;

Membro: Raphael da Silva Chagas Barbosa (X) Pelas conclusões do relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Relator: Filipe Sant'Anna Felix (X) Pela **REJEIÇÃO** do projeto em referência;

Presidente: Jorge Luiz Silva Andrade (X) Pelas conclusões do relator;

Membro: Raphael da Silva Chagas Barbosa (X) Pelas conclusões do relator.